



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/08/11

ITEM Nº 95

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

95 TC-000515/026/09

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Darcy da Silva Vera.

Advogado(s): Vera Lúcia Zanetti.

Acompanha(m): TC-000515/126/09 e Expediente(s):
TC-001913/006/09 e TC-032313/026/10.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 (fls.70/119), apresentou a Responsável, Darcy da Silva Vera, após notificação (fl.122), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-003170/026/11 - fls.131/168):

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- Deixou de apresentar o Anexo de Riscos Fiscais.

Defesa - Informa que, na época da elaboração da LDO, exercício de 2009, a Administração Municipal não possuía conhecimento sobre os riscos fiscais.

- A Lei Orçamentária Anual deixou de integrar empresa estatal dependente e autorizou a abertura de crédito suplementar acima do índice inflacionário projetado para 2009.

Defesa - Sustenta que a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB "não é uma empresa dependente" e que, portanto, a Lei Orçamentária Anual não contempla receitas e despesas. Explica que as transferências financeiras realizadas nos exercícios de 2008 e 2009, lastreadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas Leis Municipais nºs 11.630/08 e 11.863/08, ocorreram em razão de repasses para a execução de ações específicas e não gerais.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Baixo índice de recebimento da dívida ativa, além da inconsistência do saldo a receber em 31/12/2009, entre o apontado pela Divisão de Dívida Ativa e o registrado na Contabilidade.

Defesa - Notícia a regularização da inconsistência observada.

2.1.6 - ROYALTIES:

- Transferências de recursos da conta vinculada para a conta movimento da Prefeitura, dificultando a transparência e o controle da utilização dos recursos.

Defesa - Alega que as receitas oriundas dos royalties deixaram de ser transferidas para a conta movimento da Prefeitura já no exercício de 2.010.

2.2.1.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Existência de Restos a pagar não quitados até o dia 31/01/2010 e de despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino (vaca mecânica e terceirização de mão de obra de merendeiras).

Defesa - Afirma que, apesar das glosas, o município destinou 25,97% da receita de impostos ao ensino municipal e que, no exercício de 2.010, não houve o pagamento de merendeiras com recursos próprios, noticiando o remanejamento da vaca mecânica ao SEMAS.

2.2.2.1 - APLICAÇÃO NA SAÚDE:

- Restos a pagar não quitados até o dia 31/01/2010, cancelamento de dívida de curto prazo e inclusão indevida de despesas não consideradas nas ações e serviços públicos de saúde (plano de saúde fechado).

Defesa - Relata que a utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de materiais de consumo e de medicamentos implicou em solicitações mensais para a reposição de estoque. Informa



efetuados cancelamentos de empenhos estimativos não utilizados no exercício e que o Município não considera, no cálculo de aplicação de recursos no setor, o valor dos gastos com a contribuição patronal obrigatória ao Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais - SASSON.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:

- Ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil ante a falta de registro do mapa de precatórios recebidos em 2009 no balanço patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada.

Defesa - Comunica correção do defeito com a inclusão dos valores relativos aos precatórios nos demonstrativos contábeis.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 6,62% do total das receitas orçamentárias realizadas.

Defesa - Afirma que o déficit orçamentário decorreu da falta de alocação de recursos no orçamento de 2009, elaborado no exercício de 2008, com vistas a satisfazer os pagamentos de acordo judicial realizado com base na Lei Complementar nº 2.294/08, da contribuição para o Instituto de Previdência do Município (oriunda de acordo judicial) e de repasses financeiros a hospitais e ao DAERP. Segundo o interessado, se corretamente previstos os respectivos valores, o déficit orçamentário seria de R\$ 174.342,29, correspondente a 0,02% das receitas orçamentárias. Alega, por fim, que a Administração providenciou as suplementações das despesas com vistas a não prejudicar os servidores e a população daquela localidade.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Geração de déficit financeiro decorrente do resultado orçamentário deficitário.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.



2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Balanço Patrimonial apresentado em desacordo com o Anexo 14, da Lei Federal nº 4.320/64, ausência de registros contábeis de passivos, déficit econômico provocando resultado patrimonial negativo e deficiência da estrutura contábil pela falta de contadores.

Defesa - Além de anunciar a adoção de medidas para correção dos defeitos anotados, comunica a realização de concurso público para provimento dos cargos de contador.

3.1.1 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS / CONCEDIDOS/ REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- Falta encaminhamento de convênios, cujo valor total está sujeito à remessa.

Defesa - Sustenta que questões administrativas motivaram a falta de remessa dos convênios referentes ao SUS a este Tribunal e que houve a inserção dos respectivos dados no sistema SISRTS, bem como a realização de estudos para a implantação de um órgão centralizador de convênios junto à Secretaria Municipal de Administração.

4.2 - LICITAÇÕES / FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Falta de pareceres jurídicos e existência de cláusula subjetiva em edital de licitação.

Defesa - Sustenta que a lei de Licitações exige análise prévia dos editais pela assessoria jurídica comprovada pela simples assinatura do assessor e não a necessária expedição de parecer, indicado somente nos casos em que houver controvérsia a ser dirimida. Entende que a exigência de laudo bromatológico deve ocorrer após a assinatura da ata de registro de preços.

4.3.2 - DISPENSAS DE LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DA CODERP-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO:

- Contratações por dispensa de licitações, com base no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal nº



8.666/93 e suas alterações, por não se enquadrarem os serviços ajustados às atividades inerentes à CODERP, omissão de informações sobre as dispensas de licitações, além das contratações da espécie representaram 26% de todo o valor empenhado no ano em "serviços de terceiros - pessoa jurídica".

Defesa - Explica que a CODERP é empresa pública criada pela Lei Municipal nº 2.591/72 com o objetivo de executar os serviços de processamento de dados e micro-filmagens de documentos da administração pública, assim como prestar assessoramento técnico aos órgãos públicos em geral e às entidades privadas no campo de sua especialização. Para afastar o suposto ajuste para o desenvolvimento de atividades alheias às funções da CODERP, argumenta que o contrato nº 62/08, celebrado com a Prefeitura de Ribeirão Preto visou à prestação de serviço de atendimento ao munícipe (SAM) e proporcionou a continuidade de projeto implantado pela mencionada empresa pública (CODERP) há muitos anos atrás, abrindo canal direto, franco e transparente entre a Administração e a comunidade. Ressalta que análogos serviços também são prestados pela IMA (Campinas), PRODAM (município de São Paulo) e CIJUM (Jundiaí) e que a taxa de administração corresponde a 3,5% do valor estimado dos salários dos funcionários colocados à disposição da contratante (R\$ 55.000,00 por ano). Apresenta, ainda, argumentos técnicos relativos aos contratos nºs 221/09 (Contratação de empresa especializada para a implantação do Projeto da Central de Gestão dos Ambientes de Informática Pedagógica, destinado às escolas municipais de ensino fundamental) e 109/09 (Modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia e serviços prestados pela CODERP) celebrados entre a Prefeitura e a CODERP, com vistas a afastar os defeitos apontados.

5.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL:

- Ausência de encaminhamento de Contrato, cujo valor total está sujeito à remessa a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Noticia o encaminhamento do contrato reclamado pela fiscalização.

5.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Autorização para execução de serviços sem que houvesse assinatura em contrato, pagamento total antecipado, ausência de documento sobre o cumprimento do objeto por parte da contratada, execução de objeto desprovido de instrumento contratual previsto em edital e contratação de empresa para realização de serviço disponível em "site" de conteúdo público.

Defesa - Explica que o processo de prestação de serviços de elaboração, acompanhamento e levantamento de recursos federais e estaduais (Convite nº 101/09-2) foi apresentado em dois volumes. Segundo o interessado, no 1º volume constou prévia dos recursos federais oriundos de levantamento junto à Caixa Econômica Federal, demonstrando o "status" de cada convênio celebrado e, no 2º volume encontram-se informações de recursos federais e estaduais advindos de todas as secretarias e repartições do Governo Estadual. Aduz, por fim, que a assinatura no contrato foi substituída pela nota de empenho acostada aos autos, consoante autorizado pelo artigo 62, da Lei Federal nº 8.666/93.

5.3.1 - DOS CONTRATOS COM A CODERP-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO:

- Termos contratuais realizados entre a Prefeitura e a CODERP carentes de cláusulas necessárias, previstas no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Após enfatizar que a CODERP é uma empresa pública pertencente à administração indireta, sustenta que a ausência das cláusulas reclamadas pela fiscalização não comprometeu a legalidade do contrato.

7.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO:

- Ausência de medidas visando à diminuição do déficit atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Noticia a realização de estudos relativos ao déficit atuarial.

12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL:

- Despesas com aposentadorias e pensões, relativas à administração direta não incluídas nos demonstrativos de gastos com pessoal.

Defesa - Informa que a Prefeitura repassa o recurso financeiro ao Instituto de Previdência Municipal que efetua os empenhos e promove os respectivos pagamentos.

12.2 - RESULTADOS FISCAIS:

- Cálculo do Resultado Nominal não levou em consideração as obrigações fiscais, em descumprimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Defesa - Comunica a correção do desacerto observado.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal, falta de remessa de convênios e de contratos com valores superiores ao limite estabelecido pelos artigos 7º e 33 das Instruções nº 02/08 e entrega intempestiva de documentos para o sistema Audesp.

Defesa - Noticia o encaminhamento de cópia dos convênios mencionados pela fiscalização.

Ante ao déficit orçamentário de 6,62%, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, Setor de Cálculos, acompanhado pela Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, manifestou-se pela desaprovação das contas em apreço.

De outra forma, por entender que o déficit da execução orçamentária não comprometeu os orçamentos futuros, eis que a dívida de curto prazo representou menos de 1/3 de um único mês de arrecadação, SDG opinou pela emissão de parecer favorável às contas examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela fiscalização

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,93%
DESPESAS COM PESSOAL	49,59%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,19%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,62%

Pareceres anteriores:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2008	2050/026/08	Desfavorável
2007	2521/026/07	Desfavorável
2006	3384/026/06	Desfavorável

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000515-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,97%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,93%
DESPESAS COM PESSOAL	49,59%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,19%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	6,62%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 11.600/08, bem assim a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuiu a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (4,11% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)

27.610.218,35

Despesas com inativos

3.054.733,00

Subtotal

24.555.485,35

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

2008

597.707.467,50

Percentual resultante

4,11%

Os demonstrativos indicam que a receita decorrente das multas de trânsito foi repassada à TRANSERP, sociedade de economia mista, criada por meio da Lei Municipal nº 998/00 e, conforme informação de fls.79, a correspondente aplicação será examinada nos autos do processo TC-002492/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora atestada a destinação dos recursos oriundos dos Royalties nos moldes do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal c.c. o artigo 24, do Decreto Federal nº 01/91 e com as Leis Federais nºs 7.525/86 e 7.990/89, deverá a Administração Municipal cessar as eventuais transferências financeiras da conta vinculada para a conta movimento da Prefeitura. Anote-se que a cifra advinda da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foi revertida aos devidos fins, consoante prescrevem os artigos 1º-A e 1º-B, da Lei Federal nº 10.336/01.

Do mesmo modo, pode-se considerar cumprida a sistemática de pagamento de precatórios, imposta pela Emenda Constitucional nº 62/09, pois enquanto os requisitórios de baixa monta somaram R\$ 1.178.294,51, a Prefeitura liquidou, no exercício, débitos da espécie na ordem de R\$ 24.838.661,84. Deverá, contudo, a Administração Municipal passar a registrar o montante do passivo judicial no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada, de modo a atender os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Instrução processual constatou que, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 18.452.822,04), o déficit da execução orçamentária apurado no período (6,62%) decaiu para **4,39%** do total das receitas orçamentárias realizadas.

Demais, consoante demonstrado pela defesa, tal resultado não decorreu, exclusivamente, de atos perpetrados pela atual gestão, pois deflui da falta de alocação de recursos no orçamento de 2009, elaborado pela anterior administração, com vistas a satisfazer os acordos judiciais para pagamento de créditos aos servidores municipais e a decorrente contribuição previdenciária, assim como de liquidação de dívida relativa ao Pasep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convencem, também, as justificativas da origem de que a necessidade de aumento de leitos nos hospitais Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa implicou na suplementação de despesa não alocada no orçamento de 2009.

Deste modo, e à vista da informação de SDG de que a magnitude do resultado observado não compromete, em demasia, os orçamentos futuros, tendo em conta que a dívida de curto prazo representa apenas um terço de um único mês de arrecadação, pode-se tolerar o desacerto, com severa recomendação à origem para que passe a efetuar as transferências financeiras destinadas às ações do DAERP - Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto de acordo com o previsto, e incrementa a cobrança da dívida ativa objetivando alcançar equilíbrio orçamentário almejado pelo § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **25,97%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF), e **73,93%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se utilização de **98,17%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, com consequente aplicação do saldo diferido (R\$ 3.020.803,13) no primeiro trimestre de 2.010, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, políticas públicas voltadas ao incremento do setor educacional do município deverão ser adotadas, pois nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica permaneceu aquém dos resultados obtidos pela Rede Privada Brasil, pelas escolas locais mantidas pelo Governo do Estado, bem como pela rede geral do Estado de São Paulo, mostrando-se acima tão somente dos índices obtidos pela rede municipal Brasil.

Já nos anos finais do Ensino Fundamental, o IDEB observado encontrou-se acima dos índices obtidos pela Rede Municipal Brasil, pela rede geral do Estado de São Paulo e pelas escolas locais mantidas pelo Governo do Estado, ficando aquém daqueles obtidos pela Rede Privada Brasil. Vale notar que a meta do município somente foi superada nos anos finais do Ensino Fundamental.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	5,0	5,5	4,8	5,1	4,3	4,5	4,2	4,4
Estadual Município	4,3	5,0	4,8	5,1	3,8	4,1	3,9	4,1
Município	4,7	4,9	4,7	5,0	4,3	4,8	4,2	4,3

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de expressivos **28,19%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos acima da média, respectivamente, da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,65	22,51	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	11,33	25,49	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	138,80	107,73	151,7
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.589,60	2.845,07	3.471,90
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	6,44%	8,56%	7,16%

As despesas com pessoal atingiram **49,59%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	574.669.696,75	243.082.591,96	42,30%	57.224.197,31	9,96%
2005	594.911.132,16	251.124.986,77	42,21%	59.860.627,78	10,06%
2006	670.317.035,54	283.193.730,12	42,25%	66.010.448,16	9,85%
2007	802.773.123,27	330.070.355,16	41,12%	91.475.762,63	11,39%
2008	899.579.683,95	424.941.884,73	47,24%	73.854.498,53	8,21%
2009	966.528.531,75	479.317.120,83	49,59%	154.474.489,60	15,98%

Os argumentos apresentados pela origem justificam os desacertos observados nos itens licitações, contratos remetidos ao tribunal, execução contratual e limites da despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 para que a Administração Municipal passe a limitar a abertura de créditos adicionais a patamar compatível com a inflação, incremente a cobrança da dívida ativa, inclua as receitas e as despesas da Cohab na Lei Orçamentária Anual, apresente o anexo de riscos fiscais, registre o valor da dívida judicial no Balanço Patrimonial e no demonstrativo da dívida fundada, encaminhe os convênios com o valor sujeito à remessa a este Tribunal, cesse o pagamento anterior à execução contratual, adote medidas visando à contenção do déficit atuarial, não mais se valha da dispensa de licitação para a contratação de serviços alheios às atividades desenvolvidas pela CODERP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens "resultados fiscais", "financeiros", "econômico" e "patrimonial".

Determino a abertura de autos apartados para o exame do contrato 62/2008, celebrado entre a Prefeitura de Ribeirão Preto e a CODERP, com vistas à prestação de serviços de Atendimento ao Município - SAM.

Por fim, tendo em vista a suposta prática de sublocação de serviços pela CODERP - Companhia de Desenvolvimento de Ribeirão Preto, noticiada pela fiscalização, encaminhe-se cópia de fls.96/100 dos autos à consideração dos E. Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho (relator dos processos TC-002491/026/09 - Balanço Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício da CODERP/2009 e TC-001940/006/09 - Contrato nº 109/09) e Renato Martins Costa (relator do processo TC-000010/006/10 - Contrato nº 221/09).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF